

## DEMOCRACIA NA UNIÃO EUROPEIA

FRANCIELLE VIEIRA OLIVEIRA<sup>1</sup>

[francielle.vieira@gmail.com](mailto:francielle.vieira@gmail.com)

### RESUMO

A democracia na União Europeia comporta algumas particularidades, principalmente em razão da diversidade dos seus cidadãos e da supranacionalidade do seu governo. Assim, para compreender a democracia na União Europeia é preciso antes de tudo fazer um exercício de “mudança de escala”, tal como proposto por Robert Dahl. Somente após este passo podemos verificar: a) como se pode compreender a democracia na União Europeia; e b) como funciona a democracia na União Europeia.

**PALAVRAS-CHAVE:** democracia supranacional; federalismo; democracia procedimental; democracia material.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discussão em torno da democracia na União Europeia (UE ou União) não parece, *prima facie*, ser uma novidade. Desde o início da integração europeia, mas principalmente a partir do Tratado de Maastricht, a necessidade de provomer uma união política democrática tem centrado o debate de vários estudos académicos, mas não só. A preocupação em torno de um suposto défice democrático na UE tem sido levantada em várias cimeiras entre a Comissão, o Parlamento Europeu e os Estados-Membros, motivadas pela insatisfação demonstrada pelos cidadãos, que se sentem cada vez mais distantes das tomadas de decisões.

Após a tentativa falhada de implementação de uma “Constituição Europeia”, o Tratado de Lisboa, embora tenha reproduzido muitas das soluções vertidas no projeto constitucional, ainda é considerado, pela maioria dos teóricos, inconsistente de medidas suficientemente capazes de legitimar democraticamente a UE. É por isso que mister se persiste analisar o funcionamento da democracia europeia, para verificar

---

<sup>1</sup> *Mestranda em Direitos Humanos*

como se pode promover o seu aperfeiçoamento. Para tanto, importa inicialmente compreender o que é, o que pode e como dever ser a democracia na UE.

## 1. A “MUDANÇA DE ESCALA” DA DEMOCRACIA

Para orientarmo-nos na busca pela compreensão da democracia na UE será preciso perceber que a mesma insere-se num contexto totalmente novo, que supera as fronteiras nacionais e convoca pessoas de culturas bem heterogéneas em seu processo construtivo<sup>2</sup>. Em razão disso, para entendermos a transformação do processo democrático no âmbito da integração europeia, teremos de considerar, antes de tudo, o fenómeno que Robert Dahl denominou de “mudança de escala”<sup>3</sup>.

Ao conceber a democracia, Dahl notou que a mesma podia ser compreendida em grandes transformações históricas.

A primeira delas ter-se-ia dado com o próprio aparecimento do sistema democrático, ocorrido na primeira metade do século V a.C., na Grécia, quando cidades-estados não democráticas (tipicamente aristocráticas, oligárquicas, monárquicas ou mistas) se transformaram em democracias diretas.

A segunda transformação da democracia como um sistema ter-se-ia dado com o surgimento dos Estados nacionais, que passaram a carecer uma democracia em grandes dimensões. A partir de então a democracia deixou de ser direta e passou a ganhar características diferenciadas, tornando-se representativa.

Devido à crescente tendência de descentralização cada vez maior do poder, Dahl afirma que alcançamos a terceira grande transformação democrática: a era da transnacionalidade da política. Em virtude do aumento das dimensões territoriais, algumas adaptações foram necessárias às proporções gigantescas do governo e às dificuldades no controlo do poder. Assim, tanto a participação quanto o controlo democrático tiveram de tomar contornos diversos daqueles reproduzidos nos cenários das cidades-estados ou dos Estados-nacionais.

Esta mudança da democracia a níveis transnacionais demandou uma reconfiguração do contexto democrático, pois se antes os Estados viam-se protegidos de qualquer outra ingerência senão a sua própria, exercendo soberania plena desde a aprovação

---

<sup>2</sup> Cfr. J. J. Gomes Canotilho, no prefácio da obra de Jürgen HABERMAS, *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*, Edições 70, Lisboa, 2012, p. 15.

<sup>3</sup> Cfr. Robert DAHL, A democratic dilemma: System effectiveness versus citizen participation, in *Political Science Quarterly*, v. 109, n.º 1, 1994, p. 23-34.

dos Tratados de Paz de Vestefália, com o “*big bang*” das crescentes formas de circulação e comunicação globalitárias, causadas principalmente pela expansão do mercado internacional, pela evolução tecnológica e pelo aumento dos fluxos de negócios em todo o mundo, os Estados-nacionais já não puderam mais resistir às influências externas. Assim, tanto as ideias de suprema autoridade territorial, quanto a de democracia restrita ao espaço nacional, foram prejudicadas por todos estes acontecimentos. Como nos alerta Paulo Castro Rangel:

O velho Estado enfrenta agora novos atores políticos com pretensões parcelares e fragmentadas de concorrência. A vida política e constitucional deixou de ser unipolar e estatocêntrica, desenrolando-se de ora em diante num palco multipolar e poliárquico. Esta diversidade, diferenciação e heterogeneidade política constitucional corresponde ao advento de novas formas de organização e agregação política das comunidades humanas. Para quem cultiva o espírito liberal e democrático, o grande desafio será sempre o de intuir o modo de fazer sobreviver a democracia e o constitucionalismo ao estertor das formas estatais<sup>4</sup>.

Exatamente pelo que acabamos de expor, não podemos mais pensar a democracia em espaços limitados aos Estados. A globalização, potencializadora da desterritorialização do poder estatal, impõe-nos fazer uma “mudança de escala”, isto é, devemos começar por apreciar outros mecanismos democráticos na era contemporânea: não exclusivamente típicos de uma democracia direta, não só característicos de uma democracia representativa, mas também que comportem elementos que suportem a sua atual transnacionalidade.

Isto significa que na medida em que o poder político é profundamente interconectado em redes múltiplas e complexas a vários níveis (locais, regionais, estatais e supraestatais), surge a necessidade de reconstrução institucional dos espaços democráticos. Já que a satisfação da democracia não pode contar exclusivamente com o poder debilitado dos Estados, resta àquela encontrar soluções alternativas nas dimensões pós-nacionais, através de um novo aparato institucional que deve ser diferente, em muitos aspetos, e talvez “radicalmente diferente das instituições políticas familiares à democracia representativa”<sup>5</sup>.

Esta ideia de democracia extra fronteiras não é, entretanto, uma concepção inteiramente nova. Como sabemos, remonta do desejo kantiano de formar uma “república de nações”. Foi nela que Jürgen Habermas inspirou-se e vislumbrou a possibilidade de transformar a comunidade internacional em uma comunidade cosmopolita. Mas Habermas já sabia que o reino dos fins de Kant adquire um certo

<sup>4</sup> Paulo Castro RANGEL, *O Estado do Estado*, Dom Quixote, Alfragide, 2009, p. 13.

<sup>5</sup> Robert DAHL, *Ibid.*, 1994, p. 27.

vazio quando se espera um alargamento transnacional da solidariedade entre os cidadãos do mundo. Por este motivo Habermas apostou numa *Weltinnenpolitik*, isto é, numa política interna mundial<sup>6</sup>.

Habermas esboçou a formação de um sistema político com vários níveis: nacional, supranacional e transnacional, que numa soma de esforços e vontade de cooperação, formaram a então política interna mundial. Melhor dizendo, este autor concebeu um estágio inicial, qual seja, uma união de Estados em blocos, onde se é possível construir uma organização política e propiciar o desenvolvimento de uma democracia para além daquela praticada em âmbito nacional. Tal democracia que se desenvolve no espaço de blocos regionais, tal como da UE, é chamada de supranacional e estabelece a ponte para a democracia transnacional<sup>7</sup>.

Hoje, porém, é bastante comum teóricos usarem os termos pós-nacional, transnacional e supranacional como sinónimos, pois todas essas expressões traduzem o sentido de uma democracia que ultrapassa as tradicionais fronteiras dos Estados-nacionais. Todavia, o vocábulo supranacional foi preferido pela UE desde o Tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), quando se referiu ao *status* independente da Alta Autoridade, conforme se denota do seu artigo 9.º:

Os membros da Alta Autoridade exercerão suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade. No cumprimento de seus deveres, os Estados-Membros comprometem-se a respeitar a natureza **supranacional** dessas funções e a não procurar influenciar os membros da Alta Autoridade no exercício das mesmas (grifo nosso).

Embora tal termo tenha depois caído em desuso, tendo sido pouco utilizado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e nos Tratados subsequentes, alguns trabalhos científicos insistiram na adoção da palavra supranacional com o intuito de referir-se à estrutura organizacional da União, ou seja, com o objetivo de definir um conjunto de características que distinguiu a União Europeia de um Estado e das demais organizações internacionais<sup>8</sup>. Ocorre que nunca houve um consenso quanto ao critério que determina uma ordem ser chamada de supranacional. No entanto, a ausência de um

---

<sup>6</sup> Cfr. Jürgen HABERMAS, *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, Tradução de Márcio Seligmann-Silva, Littera Mundi, São Paulo, 2001, p. 134-136.

<sup>7</sup> Cfr. Jürgen HABERMAS, *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*, Edições 70, Lisboa, 2012, p. 117-118.

<sup>8</sup> No mesmo sentido, Sergio FABBRINI, *Che cosa è l'Unione Europea? Istituzionalizzazione e caratteristiche di un sistema politico sovranazionale*, in Gianfranco BALDINI (ed.), *Quale Europa? L'Unione Europea oltre la crisi*, Rubbetino, Soveria Mannelli, 2005, p. 5: “La UE è un sistema político sopranazionale. Essa, cioè, non è (più) una organizzazione internazionale, come era stata prevista nei Trattati di Parigi (1952) e di Roma (1957) che ne sono all’origine, anche se non è un’organizzazione politica assimilabile agli stati nazionali”.

poder coercitivo e de um corpo central de tomadas de decisões empossado de uma soberania tornaram-se elementos decisivos no reconhecimento da supranacionalidade<sup>9</sup>.

Joseph Weiler, de modo diverso, por sua vez, sugeriu a compreensão da supranacionalidade não meramente como uma característica para distinguir a União Europeia de uma organização internacional ou de um Estado. Para ele, a supranacionalidade refletiria o desejo dos cosmopolitas de superar o nacionalismo em dois níveis: a) a nível estatal, a supranacionalidade substituiria a premissa liberal de sociedade internacional por uma comunitária. Assim, a integração europeia não seria simplesmente uma arena neutra na qual os Estados-Membros pudessem maximizar seus benefícios, mas também onde se criasse a tensão entre o caráter nacional e o caráter coletivo; b) a nível social e individual, a supranacionalidade encarnaria um ideal que diminui a importância da nacionalidade como a referência principal para as relações humanas transnacionais<sup>10</sup>.

Neste prisma, a supranacionalidade é encarada como um fenómeno que implica consequências nas relações entre Estados e cidadãos de diversas nacionalidades que se interagem em um espaço político comum. E uma dessas consequências reflete-se na representação a nível supranacional, tendo em vista que os governantes não são apenas os nacionais de um único Estado, mas comporta nacionais de todos Estados-Membros (tanto no Conselho, como no Parlamento Europeu); e, pode-se afirmar, ainda, que outra consequência se traduz na participação, pois os cidadãos de cada Estado não elegem apenas os representantes a nível nacional, mas também a nível supranacional, quando escolhem os deputados ao Parlamento Europeu.

É por isso que os processos decisórios só podem tornar-se legítimos se não limitarem à defesa dos interesses individuais de cada Estado-Membro. Numa comunidade comunitária cosmopolita, como a União Europeia, não pode haver concorrência, mas sim uma cooperação, tal como aquela do dilema dos prisioneiros. Se todos se comprometem a cooperar, não há perdas, mas só ganhos.

Ressalta-se, contudo, que não se verifica na União Europeia, ao menos até o presente momento, uma consciência em prol do “bem comum” (supranacional). Se por uma lado questiona-se muito sobre a falta de uma opinião pública europeia, ou mesmo

---

<sup>9</sup> Cfr. Amayllis VERHOEVEN, *The European Union in Search of a Democratic and Constitutional Theory*, Kluwer, The Hague, 2002, p. 135.

<sup>10</sup> Cfr. Joseph WEILER, *Fin-de-Siècle Europe. On Ideals and Ideology in Post-Maastricht Europe*, in D. CURTIN; T. HEUKELS (eds.), *Institutional Dynamics of European Integration*. Essays in Honour of Henry G. Schermers, Martinus Nijhoff, Boston, 1994, p. 31-32.

de um espaço público europeu, uma vez que as eleições para o Parlamento Europeu ainda são realizadas a nível nacional, por outro lado, o nacionalismo é um sentimento bastante predominante, que por seu turno tem dificultado a articulação de uma política genuinamente supranacional europeia.

O esboço de uma democracia europeia requer, por isso, uma redefinição não só dos procedimentos democráticos na União Europeia, mas também de um comprometimento solidário entre os Estados-Membros. Isto porque a interdependência global reclama uma confiança a nível supranacional, pois muitos dos problemas atuais já não podem ser resolvidos individualmente. Neste sentido, importa analisar o que já foi feito em termos de democratização na UE, para depois vir a vislumbrar o que ainda é preciso ser feito.

## **2. O ESTADO DA ARTE DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA**

Já se passaram 61 anos do Tratado de Paris, quando Robert Schumann e Jean Monet idealizaram e criaram a CECA. Naquele momento buscava-se apenas uma cooperação de ajuste económico e o estabelecimento da paz na Europa, após todos os infortúnios herdados pela II Guerra Mundial. Mas a experiência da integração europeia não restou estática, ao contrário, operou de modo sempre mais dinâmica e adaptável às necessidades impostas pela era pós-moderna. Daí, de uma simples zona de livre comércio, a UE converteu-se numa união aduaneira e, posteriormente, num mercado comum, até se desenvolver no surpreendente estágio de uma união político-económica e monetária.

Neste momento, verifica-se que os Estados-Membros deixaram de ser uma mera soma de interesses individuais e passaram a reconhecer uma única orientação política e económica proveniente de órgãos supranacionais. O ciclo de uma integração político-económica mais aprofundada beirava a sua conclusão e os Estados-Membros deixavam definitivamente de ter o monopólio das decisões no âmbito interno. Como resultado, os cidadãos foram se afastando cada vez mais da sua capacidade de participação e controlo na vida política.

Esperava-se que este problema fosse resolvido com o projeto do Tratado Constitucional, uma vez que o seu objetivo era o de reforçar a legitimidade e a unidade de ação da UE. O advento de um constitucionalismo europeu ou, segundo Jürgen Habermas, a possibilidade de caminhar rumo a um “constitucionalismo pós-nacional”,

era vista não só como a oportunidade de se alcançar um contexto de comunicação pública que transcendesse as fronteiras até agora limitadas às esferas públicas nacionais, mas também como um passo avante na formação de uma sociedade civil integrada em âmbito europeu<sup>11</sup>. O projeto constitucional, neste sentido, parecia ser o remédio acertado e definitivo para a crise de legitimidade da democracia na UE.

O “não” dos referendos francês e holandês, no entanto, forçaram a UE a continuar com uma prescrição em doses homeopáticas. Ao invés de uma Constituição, entrou em vigor o Tratado de Lisboa. Pese este tratado ter mantido em larga medida as soluções vertidas na Constituição Europeia, faltou-lhe uma ambição refundadora e relegitimadora. E, mesmo o fato de ter sido considerado um tratado materialmente constitucional, como já eram, aliás, os seus antecessores (de Roma a Nice<sup>12</sup>), não foi o suficiente para passar à História como a Filadélfia europeia<sup>13</sup>.

Não entrando propriamente no mérito da questão de saber se o projeto constitucional realmente traria soluções mais plausíveis para a situação latente da democracia da UE, é de todo modo indiscutível que o Tratado de Lisboa trouxe algumas mudanças fundamentais. Uma delas foi que UE passou a ter personalidade jurídica, ou seja, passou a ser uma organização internacional que sucede nos direitos e deveres assumidos pela União e pelos Estados-Membros sobre matérias que integram a sua esfera de atuação.

Com esta prerrogativa a UE tomou para si algumas funções propriamente ditas do Estado, porém sem possuir a competência das competências (a revisão dos Tratados é feita pela unanimidade dos Estados) e os seus Membros continuaram a manter o monopólio da coerção física. Assim, como bem já notava James Caporaso, a União Europeia se afastava cada vez mais da classificação de mera organização internacional, mas em contrapartida assumia sempre mais algumas das funções

---

<sup>11</sup> Cfr. Jürgen HABERMAS, A Europa necessita de uma Constituição, in *A inclusão do outro*, Tradução de George Sperber [et al], Edições Loyola, São Paulo, 2007, p.183-190.

<sup>12</sup> Segundo lição de Jónatas MACHADO, *Direito da União Europeia*, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra, 2010, p. 26, a doutrina já vinha sustentando uma transformação na natureza do direito da União Europeia no sentido da sua constitucionalização, como foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso *Parti Écologiste ‘Les Verts’ v. European Parliament* (C-294/83, ECR - 1986, 1339). Mas já desde os famosos casos *van Gend en Loos* e *Costa v. ENEL* que o Tribunal já reconhecia uma dimensão constitucional dos Tratados.

<sup>13</sup> Cfr. António VITORINO, *A «casa europeia» de Lisboa*, Relações Internacionais, 2010, p.01, disponível em <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/ri/n25/n25a03.pdf>>, (última consulta em 19 de Agosto de 2012).

anteriormente da competência geral dos Estados, tornando a questão da democracia um ponto crucial e difícil de ser resolvido<sup>14</sup>.

Considerando-se portanto que a UE não é um Estado, tampouco se confunde com uma mera organização internacional, alguns estudiosos, como Viriato Soromenho-Marques, preferem concebê-la então como uma federação, isto é:

uma esfera própria, com uma identidade e densidade específicas, a serviço da construção e reconhecimento dos objetivos que materializam o que poderemos designar como interesse geral e comum dos povos, dos Estados e dos cidadãos da Europa<sup>15</sup>.

Uma conceção federalista, todavia, nunca foi bem compreendida na UE. É que a herança histórica dos processos federais provoca, inevitavelmente, num primeiro momento, numa malfadada comparação entre o resultado alcançado principalmente na constituição federalista dos Estados Unidos da América (EUA) com o que se propõe para a UE. Isto porque, pese a salvaguarda da soberania dos Estados-Membros dos EUA, o resultado da sua federalização se deu com a conformação de um Estado sob uma identidade nacional única, fato que transposto à realidade europeia receia muitos dilemas<sup>16</sup>.

Ocorre que, como preleciona Alessandra Silveira, fundamentando-se na doutrina de Carl Joachim Friedrich:

Organizar juridicamente o federalismo não significava necessariamente constituir um Estado de Estados, mas sim regular o processo através do qual duas ordens de comunidades podem coexistir harmonicamente e inclusive transformar-se<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Cfr. James CAPORASO, *The European Union: Dilemmas of Regional Integration*, Westview Press, Colorado, 2000, p. 42.

<sup>15</sup> Cfr. Viriato SOROMENHO-MARQUES, *Tópicos de Filosofia e Ciência Política. Federalismo das raízes americanas aos dilemas europeus*, Esfera do Caos, Lisboa, 2011, p. 34-35.

<sup>16</sup> Stefan Oeter, em sua obra, *Federalism and Democracy*, in Armin von BOGDANDY; Jürgen BAST (orgs.), *Principles of European Constitutional Law*, Hart, Oxford, 2010, p.56, explica bem o motivo do receio da formação dos «Estados Unidos da Europa»: “In the meantime, the ‘dirty F-word’ in the upper echelons of European politics has become a kind of taboo. What are the reasons for this? «Why has federalism provoked such an obviously irrational response» – a question formulated some years ago by the British political scientist Michael Burgess, a leading authority on the debate – and «why does it continue today to upset even well-informed observers of the evolving European Union?» Burgess identifies primarily – and I find this convincing – a distorted perception of federalist experiences. Federalism constitutes, according to a widespread understanding of the basic experiences of federal systems such as US, Germany or Switzerland, a decisive part of the complex historical process of a state formation and of national integration of heterogeneous polities. Federalism thus seems to be inseparably linked to the dialectical process of forming an own nation and own state. Accordingly, the formation of a federally structured European Union would inevitably end up – this is implicitly assumed – in the formation of a European state, thus dissolving the traditional nation-states and national cultures into the melting pot of a newly formed «European Nation»”.

<sup>17</sup> Alessandra SILVEIRA, *União Europeia: à espera de um “big bang” federal? A propósito do federalizing process* (policopiado).

Esta era a proposta da teoria do *federalizing process*, segundo a qual o fenómeno federal deveria ser visto de maneira diferente, como um princípio dinâmico para a organização da comunidade política, isto é, de acordo com Carl Friedrich:

*Federalism is also and perhaps primarily the process of federalizing a political community, that is to say, the process by which a number of separate political communities enter into arrangements for working out solutions, adopting joint policies, and making joint decisions on joint problems, and, conversely, also the process by which a unitary political community becomes differentiated into a federally organized whole*<sup>18</sup>.

Por este ponto de vista, o federalismo não corresponde à formação de um “Estados Unidos da Europa”, mas constitui um mecanismo através do qual é possível articular-se em diversos graus, segundo a relação entre governos, territórios e cidadãos. O federalismo, assim, dada a sua mutabilidade e fluidez, não deveria ser visto por uma perspectiva estática, apenas como uma forma de organização dos Estados, mas sim como um processo dinâmico.

Acreditamos, por conseguinte, que a UE pode ser concebida através de um federalismo, desde que algumas concepções sejam reinterpretadas. A proposta de um federalismo cooperativo, semelhante àquele apresentado em 1994 pela Comissão dos Assuntos Institucionais sobre a Constituição da União Europeia, no Relatório Herman, poderia ser uma opção. Afinal, ele previa uma dupla legitimidade democrática: a dos cidadãos e a dos Estados. Por esta via, os Estados e a União encontrar-se-iam associados em todas as fases de decisão (cooperação), mas a execução destas decisões seriam essencialmente deixada aos Estados-Membros (descentralização). Ressalta-se, contudo, pese o cerne desta proposta ter vislumbrado um modelo de federalismo para a UE, parece-nos mais ter pretendido favorecer uma política intergovernamental.

Noutro norte, nota-se que grande parte da doutrina observa que a integração europeia por uma perspectiva intergovernamental tem tido a virtualidade de aprofundar a cooperação política e a construção jurídica em áreas que extravasam largamente o domínio económico, em termos porventura mais eficazes do que numa federação<sup>19</sup>. Isto porque num sistema intergovernamental as decisões são concebidas dentro de uma complexa estrutura caracterizadas por redes que representam diversas instituições, governos nacionais, associações, entidades etc., permitindo que um grande número de atores participe na prossecução de objetivos comuns de uma comunidade.

---

<sup>18</sup> Carl FRIEDRICH, *Trends of Federalism in Theory and Practice*, The Mall Pall Press, Londres, 1968, p.7.

<sup>19</sup> Cfr. Jónatas E.M. MACHADO, *Ibid.*, 2010, p. 84.

Ocorre, como nos alerta Alessandra Silveira, que o risco deste modelo intergovernamental, no entanto, “é precisamente o da diluição de responsabilidades, visto que dificulta a identificação e distinção das responsabilidades que correspondem a cada instância”<sup>20</sup>. E, como já dizia Norberto Bobbio, em sua obra *O futuro da democracia*, tão importante numa democracia é também a capacidade de controlo da vida política pelos cidadãos. Assim, um projeto como a da UE que visa estreitar cada vez mais a integração institucional-política, mais cedo ou mais tarde sentirá a necessidade de introdução de medidas federalistas<sup>21</sup>.

### 3. COMO COMPREENDER A DEMOCRACIA NA UE

Enquanto um modelo de governação federalista não ganha ainda contornos mais definidos na UE, o que nos resta é analisar a forma como a democracia vem sendo compreendida em seu seu modelo de integração.

Há bastante tempo tem-se debatido que a UE não é considerada democrática principalmente em razão de reservar seu poder normativo a um poder central representativo dos Estados-Membros. Assim seria “a diplomacia e não a democracia que governaria este mecanismo de decisão”<sup>22</sup>. Não de outro modo que J. J. Gomes Canotilho afirma que “quaisquer acordos institucionais degradar-se-ão em cascas vazias da política se não acentuarem as dimensões profundas democrático-igualitárias veiculadoras da solidariedade entre cidadãos”<sup>23</sup>.

Isto quer dizer que para a democracia da União Europeia não ser “essencialmente sustentada e monopolizada pelas elites políticas”<sup>24</sup>, desembocando, como dissemos, numa mera diplomacia entre Estados, deverá promover mecanismos mais eficientes para uma promoção mais igualitária na participação, na representação e na garantia de direitos a todos os cidadãos europeus.

---

<sup>20</sup> Alessandra SILVEIRA, *Princípios de Direito da União Europeia. Doutrina e Jurisprudência*, 2.<sup>a</sup> ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, p. 58-59.

<sup>21</sup> Não de outro modo que o federalismo foi mais uma vez defendido por José Manuel Durão Barroso, atual presidente da Comissão Europeia, no seu discurso anual sobre o «Estado da União», em Estrasburgo, no dia 12 de Setembro de 2012. Na mesma ocasião admitiu que uma alteração dos Tratados será necessária e apontou que antes das próximas eleições para o Parlamento Europeu, previstas para Junho de 2014, apresentará um pacote de propostas para o reforço da integração europeia no sentido da sua federalização

<sup>22</sup> Cfr. D.M. CURTIN, *Postnational Democracy. The European Union in Search of a Political Philosophy*, The Hague, Londres, 1997, p. 9.

<sup>23</sup> Cfr. José Joaquim Gomes CANOTILHO, *Ibid.*, 2012, p. 16.

<sup>24</sup> Cfr. Jurgen HABERMAS, *Ibid.*, 2012, p. 109.

Ressaltamos aqui, contudo, que se nos dias de hoje a democracia tem-se mostrado como um elemento *sine qua non* para o estabelecimento da integração europeia, àquela não foi um instituto que acompanhou a União desde o seu nascimento. Nem mesmo quando o Ato de 20 de Setembro de 1976 estabeleceu as eleições diretas para os representantes do Parlamento Europeu, o termo “democracia” foi sequer mencionado no documento. Só no início da década de 80 o TJUE, cautelosamente, começou a usar em seus acórdãos a palavra democracia como um princípio legal<sup>25</sup>. Posteriormente o Tratado de Maastricht introduziu a expressão democracia, porém sua relevância ficou relegada somente para a sexta exposição do Preâmbulo, e no artigo 6.º depreendia-se que àquela estava somente endereçada ao âmbito interno dos Estados-Membros e não propriamente à União.

Mais tarde o Tratado de Amesterdão trouxe a democracia como um dos princípios da União em seu artigo 6.º. Todavia, tal dispositivo era desprovido de uma definição do que poderia vir a ser democracia europeia. As incertezas quanto a um parâmetro concetual de democracia no âmbito da União continuaram a remanescer inclusive pela jurisprudência do TJUE, que em grande parte se absteve do desenvolvimento de uma definição para a mesma, diferentemente do que fez com a maioria de outros termos do direito europeu<sup>26</sup>.

Em sentido oposto seguiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)<sup>27</sup> ao conceber a democracia em dois sentidos: um substantivo/material (ou maximalista) e outro procedimental/formal (ou minimalista)<sup>28</sup>.

A concepção substancial de democracia foi a primeira a ser consolidada na jurisprudência do TEDH quando delineou a noção de “sociedade democrática” como sendo àquela inspirada nos princípios do constitucionalismo político, ou seja, uma sociedade fundada no respeito aos direitos fundamentais<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> Dentre os acórdãos citamos os processos: 138/79 *Roquette Frères v Council* (1980); C-300/89 *Commission v Council* (1991); C-392/95 *Parliament v Council* (1997); T-135/96 *UEAPME v Council* (1998).

<sup>26</sup> Cfr. Armin VON BOGDANDY, *Founding Principles*, in Armin VON BOGDANDY; Jürgen BAST (orgs.), *Principles of European Constitutional Law*, Hart, Oxford, 2010, p. 48.

<sup>27</sup> Este Tribunal não é um órgão da União Europeia, contrariamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, mas uma jurisdição do Conselho da Europa, composta por 47 Estados, estando os 27 Estados-Membros da União Europeia incluídos.

<sup>28</sup> Para uma distinção doutrinária mais pormenorizada entre as democracias maximalista e minimalista, José RAMÓN COSSÍO, *Concepciones de la democracia y Justicia Electoral*, Instituto Federal Electoral, México, 2002, p. 13-24.

<sup>29</sup> Cfr. Massimo STARITA, *Ibid.*, 2010, p. 247.

Nestes termos, a jurisprudência do TEDH passou a afirmar que o respeito aos direitos fundamentais constituía uma pré-condição da democracia, de tal forma a defini-los em termos de co-originariedade. Por esta perspectiva, uma sociedade seria democrática, em sentido material, se a mesma reconhecesse e garantisse os direitos fundamentais, debruçando-se no que pode ou não ser legitimamente decidido, no sentido de não se considerar democrática uma sociedade que permite pôr em discussão os direitos fundamentais através de decisões tomadas com base nos princípios da maioria e do sufrágio universal<sup>30</sup>. Aqui a ênfase é dada à proteção da autonomia individual dos cidadãos, promovendo o respeito dos direitos e das liberdades protegidos na Constituição<sup>31</sup>.

Quanto à concepção procedimental de democracia, o entendimento do TEDH foi desenvolvido com base o disposto no artigo 3.º do Protocolo Adicional da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), o qual obriga suas Altas Partes contratantes a “organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo”.

Ocorre que tal preceito da CEDH não era inicialmente percebido pelo TEDH como um direito individual a eleições, mas simplesmente expressava um dever do Estado em promover regularmente eleições<sup>32</sup>. Somente após um longo período este tribunal passou a interpretar o conteúdo do artigo 3.º do Protocolo Adicional da CEDH como que atribuindo um direito em matéria eleitoral aos indivíduos, ou seja, o direito de eleger e o direito de ser eleito, conforme restou depreendido do seu acórdão *Mathieu-Mohin e Clerfayt c. Bélgica*, de 2 de março de 1987<sup>33</sup>.

Em sentido procedimental, portanto, o TEDH concebia democrática aquela sociedade em que as decisões fossem alcançadas segundo o princípio da maioria de um corpo legislativo composto de representantes do povo, eleitos através de eleições livres e iguais e em intervalos regulares. Assim a democracia procedimental estaria

---

<sup>30</sup> Cfr. Massimo STARITA, *Democrazia Deliberativa e Convenzione Europea dei diritti umani*, in *Diritti Umani e Diritto Internazionale. Rivista dell'Associazione Italiana dei Costituzionalisti*, Franco Angeli Editore, Milano, 2010, p. 246.

<sup>31</sup> Cfr. Massimo STARITA, *Ibid.*, 2010, p. 246.

<sup>32</sup> Cfr. Massimo STARITA, *Ibid.*, 2010, p. 248-249.

<sup>33</sup> O TEDH, através deste caso, confirmou, a partir de então, que os direitos de eleger e ser eleito “are crucial to establishing and maintaining the foundations of an effective and meaningful democracy governed by the rule of law”. TEDH, *Mathieu-Mohin e Clerfayt v. Bélgica*, Processo n.º 9267/81 de 2 de Março de 1987, parágrafos 46-51.

preocupada com “quem está autorizado a tomar decisões e com quais procedimentos”<sup>34</sup>, ou seja, o procedimento seria em si mesmo um bem digno de proteção e estaria relacionado com o princípio da autonomia política dos cidadãos, no qual se afirma que aqueles que são os destinatários do direito participam com igualdade de oportunidades no seu processo de formação.

Passado alguns anos, com o julgamento do caso *Partido Comunista Unificado da Turquia*, de 30 de Janeiro de 1998 (sobre o pluralismo como condição da democracia), o TEDH passou a considerar a democracia como o único modelo político compatível com a CEDH, sugerindo-nos a compreensão de que uma sociedade democrática deve reunir as duas características substantiva e procedimental da democracia<sup>35</sup>.

Não obstante os contributos do TEDH, no intuito de clarificar uma concepção de democracia em dois sentidos, material e procedimental, importa observar que a interpretação articulada neste contexto limitou ao âmbito interno dos Estados. Desta forma, o conceito de democracia apresentado por este tribunal pareceu servir apenas para indicar as exigências mínimas requeridas aos Estados que pretendessem fazer parte do Conselho da Europa<sup>36</sup>.

De qualquer forma, entendemos que como o Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) reafirma os direitos que resultam da jurisprudência do TEDH, então o conceito de democracia substantiva e procedimental desenvolvido por este órgão resulta de fundamental importância para compreendermos a democracia na UE.

#### **4. COMO FUNCIONA A DEMOCRACIA NA UE**

Considerando que a democracia da UE deve tomar forma tanto em sentido material, como procedimentalmente, importa verificar quais mecanismos democráticos estão disponíveis no ordeamento jurídico europeu aos seus cidadãos.

---

<sup>34</sup> Questão também levantada por Norberto Bobbio em sua obra, *Il futuro della democrazia*, Einaudi, Torino, 1995, p. 4, em uma “definizione minima di democrazia”.

<sup>35</sup> Cfr. Massimo STARITA, *Ibid.*, 2010, p. 250.

<sup>36</sup> O Conselho da Europa não deve ser confundido com o Conselho da União Europeia, que não é parte envolvida na Convenção (apesar de ter aderido à Convenção pelo Tratado de Roma) e não tem nenhum papel na administração do TEDH. No entanto, a CEDH exerce uma certa influência sobre o Direito na União: por exemplo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União, no seu preâmbulo, “reafirma...os direitos que resultam notadamente...da jurisprudência...do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”.

O artigo 10.º do Tratado de Lisboa dispõe que a democracia da UE funda-se no princípio da igualdade, no sistema representativo, na participação dos cidadãos europeus e no exercício da cidadania. Assim, (a) todos estão diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu; (b) os Estados-Membros estão representados no Conselho Europeu pelo respetivo Chefe de Estado ou de Governo e no Conselho pelos respetivos Governos, eles próprios democraticamente responsáveis, quer perante os respetivos Parlamentos nacionais, quer perante os seus cidadãos; (c) todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União; (d) os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.

Por esta lógica, percebemos que a democracia da UE tem uma dimensão procedimental e baseia-se essencialmente no mecanismo da representação indireta. Basicamente, só é possível ao cidadão europeu exercer o direito de escolha dos seus representantes no Parlamento Europeu. E esta escolha acontece no âmbito nacional, pois não existe um espaço público a nível europeu. Tampouco há partidos políticos de expressão supranacional, embora já exista a sua previsão, conforme se depreende do artigo acima mencionado. Evidencia-se, portanto, que a democracia da União Europeia é ainda estritamente vinculada ao procedimento eleitoral de cada Estado-Membro. Neste sentido, convém mencionar que as eleições para o Parlamento Europeu ainda não seguem um procedimento totalmente uniforme, embora o artigo 223.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabeleça alguns princípios comuns a todos os Estados-Membros.

Embora seja possível a escolha dos representantes ao Parlamento Europeu, cabe observar, contudo, como estabelece o artigo 14.º, n.º 1 do Tratado de Lisboa, que o mesmo não exerce exclusivamente a função legislativa e orçamental, mas compartilha esta tarefa com o Conselho. Mas apesar da possibilidade de participar na produção normativa, o Parlamento Europeu ainda não tem competência para propor atos legislativos. Só pela maioria dos seus membros pode solicitar à Comissão que apresente propostas sobre questões de execução dos Tratados. Assim, o Parlamento Europeu continua a exercer, fundamentalmente, funções predominantemente consultivas.

É por isso que alguns estudiosos alegam um défice democrático na União Europeia. E, dentre eles, como Mário Sarcinelli, não veem solução outra que dar ao Parlamento Europeu o poder de ter a última palavra na aprovação de atos legislativos, mesmo em desacordo com o Conselho; ou instituir a eleição direta do Conselho pelos

cidadãos europeus, transformando-o em um órgão representante dos Estados-Membros, numa espécie de Câmara ou Senado, de estrutura bicameral<sup>37</sup>.

Danilo Zolo afirma que uma proposta de semelhante natureza amenizaria ao menos os problemas concernentes à legitimidade, a não-arbitrariedade e ao controlo popular dos governantes e instâncias governativas, pois a União Europeia deste modo sancionaria uma fundação normativa e procedimental baseada em leis voltadas a regular o poder político, garantiria a uniformidade, a validade e a igual aplicação dos aparelhos normativos e, por fim, na sua forma social e constitucional, forneceria aos seus cidadãos os instrumentos de controlo do exercício do poder<sup>38</sup>.

Contudo, acreditamos que uma solução para este problema na democracia da União não reside exatamente nas questões concernentes à representatividade, pois “como bem lembra Renaud Dehousse, uma assembleia de 700 parlamentares não consegue espelhar a complexa constelação de interesse de 500 milhões de europeus”<sup>39</sup>.

Por isso, em contrapartida, Giandomenico Majone sugere uma governança europeia com base em uma extensa delegação de responsabilidades a instituições independentes, como a única maneira de alcançar os melhores resultados na forma de políticas eficientes que distribuem benefícios da identificação de necessidades públicas específicas. Através de uma política reguladora, a União Europeia encontraria a sua legitimidade na transparência e na eficiência de um governo apoiado em uma rede de tecnocratas e especialistas<sup>40</sup>.

Assim, Majone sublinha que o déficit democrático só poderia resultar dos problemas tecnocráticos em relação às tomadas de decisões e à falta de transparência. Neste caso, como as decisões da União ainda são em maior parte amparadas nos seus respetivos sistemas políticos nacionais reconhecidos como democráticos, identifica aí o problema central da questão<sup>41</sup>. Então, a única forma de resolver este impasse seria delegar maior autoridade para instituições supranacionais, reduzindo os custos das tomadas de decisões e utilizando a autonomia e a tecnicidade dessas instituições para

---

<sup>37</sup> Cfr. Mário SARCINELLI, L'Europa tra realtà effettuale, volontà popolare e opzioni politiche, in Giandomenico CAGGIANO (ed.), *Studi sull'integrazione europea*, n.º 3, ano III, Cacucci Editore, Bari, 2008, p. 514.

<sup>38</sup> Cfr. Danilo ZOLO, *O Estado de Direito. História, teoria, crítica*, Martins Fontes, São Paulo, 2006, p. 612.

<sup>39</sup> Renaud DEHOUSSE, *Apud*. Alessandra SILVEIRA, *Ibid.*, 2011, p. 53.

<sup>40</sup> Cfr. Giandomenico MAJONE, Europe's Democratic Deficit: the question of standards, in *European Law Journal*, vol. 4, n.º1, 1998, p. 21.

<sup>41</sup> Cfr. Giandomenico MAJONE, *Ibid.*, 1998, p. 13.

incrementar políticas de compromisso, diminuindo assim o défice democrático, que ele percebe como um défice de credibilidade nas instituições europeias<sup>42</sup>.

Este modelo, no entanto, pese uma redistribuição de tarefas a diferentes atores, reforçando a comitologia já existente na UE, não esclarece como poderia haver uma maior participação e controlo do cidadão europeu na vida política, deixando ainda obscuro o caminho da democracia procedimental na UE.

No entanto, ao considerarmos que a democracia também subsiste em sua dimensão material, não podemos nos esquecer que a sua completa realização depende da garantia e eficácia de vários princípios e valores, dentre os quais, os direitos fundamentais. Lembremo-nos dos acórdãos do TEDH que só consideravam democrática uma sociedade que respeitasse os direitos fundamentais.

Por esta ótica, podemos afirmar que a UE é uma instituição democrática, ao menos na sua dimensão material. Afinal, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CDFUE) ganhou efeito jurídico vinculativo à semelhança dos Tratados, em dezembro de 2009. Não despidendo, entretanto, já se destacava a jurisprudência do TJUE, onde podemos ilustrar um grande respaldo jurídico aos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos europeus.

Um dos primeiros casos em que a proteção dos direitos fundamentais foi apreciada pelo TJUE refere-se ao processo C-168/91, *Christos Konstandinis c. Stadt Altensteig-Standesamt e Landratsamt Calw-Ordnungsamt*, no ano de 1992. Neste acórdão foi reconhecido a um nacional de um Estado-Membro não só o direito de livre circulação e de estabelecimento nos termos dos artigos 48.º, 52.º ou 59.º do TFUE, mas também o direito de ser tratado de acordo com um código comum de valores fundamentais, em especial os que constam da CEDH<sup>43</sup>.

Outro caso de repercussão foi o processo C-184/99, *Rudy Grzelczyk*, no ano de 2001, no qual restou compreendido que um cidadão europeu, independentemente de sua nacionalidade, não pode ser privado dos direitos conferidos pelos Tratados aonde quer que esteja residindo, se no seu Estado de nacionalidade ou em qualquer outro Estado-Membro da UE<sup>44</sup>. Ficou patente neste acórdão, que a igualdade, princípio basilar da democracia, é a chave de ouro que permite o acesso aos cidadãos europeus à

---

<sup>42</sup> Cfr. Giandomenico MAJONE, Two Logics of Delegation: Agency and Fiduciary Relations in EU Governance, in *European Union Politics*, vol. 2, n.º 1, 2001, p. 107.

<sup>43</sup> Cfr. Maria Rosa Oliveira TCHING, *O Papel dos Tribunais na construção do padrão de jusfundamentalidade da União Europeia e do Estatuto de Cidadania Europeia*, Tese de Mestrado em Direito da União Europeia, Universidade do Minho, Braga, Abril de 2012, p. 88-89.

<sup>44</sup> Cfr. Maria Rosa Oliveira TCHING, *Ibid.*, 2012, p. 98-99.

reivindicação de qualquer direito que lhe é previsto na ordem jurídica da UE. Assim, o *status* de cidadão no sentido de uma democracia material não decorre primeiro do fato de um ser nacional de um Estado-Membro, mas decorre antes da própria cidadania europeia, em razão do respeito à igualdade de tratamento inerente a todos, independentemente da sua nacionalidade.

Uma série de outros acórdãos sucederam a este, reafirmando sempre mais a garantia dos direitos fundamentais na determinação do âmbito de aplicação da cidadania europeia. A igualdade, frisa-se, foi o elemento que determinou a cidadania europeia, no intuito de evitar qualquer tipo de discriminação.

O acórdão *Zambrano*, Processo C-34/09 do ano de 2011, também se destacou no que resguarda à proteção dos direitos fundamentais na UE. Nele foi reconhecido o princípio do nível de proteção mais elevado<sup>45</sup>, permitindo a confirmação do esforço do TJUE em promover ao máximo a democracia em seu sentido material, bem como serviu para comprovar que ser cidadão da UE é ser antes de tudo usufrutuário de um conjunto uniforme de direitos e deveres, no qual os direitos fundamentais desempenham um papel essencial<sup>46</sup>.

Por isso há autores, como Paulo Castro Rangel, que concebe a democracia da União Europeia como sendo essencialmente material. Apesar das eleições para o Parlamento Europeu, como não há uma circunscrição europeia onde a preferência política e a escolha de valores, possa realmente relevar como tal, então a democracia europeia destaca-se pela garantia da esfera de liberdades que oferece aos seus cidadãos<sup>47</sup>. Nesta aceção não haveríamos de sustentar um défice democrático, ao menos na democracia em sua dimensão material da UE, haja vista que a expressão máxima da cidadania europeia reflete, na melhor e maior medida, na proteção dos direitos fundamentais.

---

<sup>45</sup> Dispõe o art.º 53.º da CDFUE, sob a epígrafe “nível de proteção”, que “nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros”. Ao interpretar este dispositivo, temos que estando estabelecido que não se pode retroceder relativamente ao nível de proteção atingido por cada um dos ordenamentos jurídicos aí referidos, no âmbito das suas competências, isso significa que deve prevalecer o nível de proteção mais elevado. Daí decorre que, se um determinado direito fundamental for protegido por distintas ordens jurídicas, em caso de conflito entre os diferentes níveis de proteção, será de aplicar o que ofereça uma proteção mais elevada ao titular do direito em causa.

<sup>46</sup> Cfr. Alessandra SILVEIRA, *Cidadania e jusfundamentalidade na União Europeia – do argumento de James Madison à jurisprudência Ruiz Zambrano*, in *Estudos em Homenagem a Gomes Canotilho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013..

<sup>47</sup> Cfr. Paulo Castro RANGEL, *Ibid.*, 2009, p. 31.

## CONCLUSÕES

A democracia da UE comporta inúmeras discussões e neste trabalho ressaltamos apenas algumas das suas peculiaridades, no intuito apenas de promover um debate em torno deste tema.

As questões sobre um déficit democrático europeu não é um assunto pacífico e existe uma extensa bibliografia que tece os mais variados argumentos e discordâncias doutrinárias quanto aos mecanismos mais adequados e eficientes para promover a legitimidade da democracia na UE.

Ainda pairam dúvidas sobre como resolver o problema da representação ou da participação dos cidadãos europeus, mas a resposta para este dilema dependerá muito da forma organizativa que a integração pretender seguir: continuar a investir no intergovernamentalismo ou assumir de vez uma proposta federalista adequada às especificidades governativas e institucionais da UE.

Ao menos verifica-se que as críticas quanto à proteção dos direitos fundamentais são mais amenas. Assim a democracia em sua dimensão material tem contribuído para sopesar as deficiências, no momento impossíveis de serem supridas, numa dimensão procedimental.

De qualquer forma é imprescindível que a democracia da UE seja compreendida na sua exata escala, que corresponde a uma supranacionalidade. Só assim será possível concebermos e construirmos um modelo político-jurídico adequado às particularidades desta nova democracia dos tempos pós-modernos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. *Il futuro della democrazia*, Einaudi, Torino, 1995.
- CAPORASO, James. *The European Union: Dilemmas of Regional Integration*, Westview Press, Colorado, 2000.
- COSSÍO, José Ramón. *Concepciones de la democracia y Justicia Electoral*, Instituto Federal Electoral, México, 2002.
- CURTIN, D.M. *Postnational Democracy. The European Union in Search of a Political Philosophy*, The Hague, Londres, 1997.

- DAHL, Robert. A democratic dilemma: System effectiveness versus citizen participation, in *Political Science Quarterly*, v. 109, n.º 1, 1994.
- FABBRINI, Sergio. Che cosa è l'Unione Europea? Istituzionalizzazione e caratteristiche di un sistema politico sovranazionale, in BALDINI Gianfranco (org.), *Quale Europa? L'Unione Europea oltre la crisi*, Rubbetino, Soveria Manneli, 2005.
- FRIEDRICH, Carl. *Trends of Federalism in Theory and Practice*, The Mall Pall Press, Londres, 1968.
- HABERMAS, Jürgen. *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*, Edições 70, Lisboa, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, Tradução de Márcio Seligmann-Silva, Littera Mundi, São Paulo, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. A Europa necessita de uma Constituição, in *A Inclusão do Outro*, Tradução de George Sperber [et al], Edições Loyola, São Paulo, 2007.
- MACHADO, Jónatas E.M. *Direito da União Europeia*, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra, 2010.
- MAJONE, Giandomenico. *Europe's Democratic Deficit: the question of standards*, in *European Law Journal*, vol. 4, nº1, 1998.
- MAJONE, Giandomenico. Two Logics of Delegation: Agency and Fiduciary Relations in EU Governance, in *European Union Politics*, vol. 2, nº 1, 2001.
- RANGEL, Paulo Castro. *O Estado do Estado*, Dom Quixote, Alfragide, 2009.
- SARCINELLI, Mário. L'Europa tra realtà effettuale, volontà popolare e opzioni politiche, in CAGGIANO, Giandonato (ed.), *Studi sull'integrazione europea*, n.º 3, ano III, Cacucci Editore, Bari, 2008.
- SILVEIRA, Alessandra. Cidadania e jusfundamentalidade na União Europeia – do argumento de James Madison à jurisprudência Ruiz Zambrano, in *Estudos em Homenagem a Gomes Canotilho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de Direito da União Europeia. Doutrina e Jurisprudência*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011.
- SILVEIRA, Alessandra. *União Europeia: à espera de um “big bang” federal? A propósito do federalizing process* (policopiado).

- SOROMENHO-MARQUES, Viriato. *Tópicos de Filosofia e Ciência Política. Federalismo das raízes americanas aos dilemas europeus*, Esfera do Caos, Lisboa, 2011.
- STARITA, Massimo. *Democrazia Deliberativa e Convenzione Europea dei diritti umani*, in *Diritti Umani e Diritto Internazionale. Rivista dell'Associazione Italiana dei Costituzionalisti*, Franco Angeli Editore, Milano, 2010.
- TCHING, Maria Rosa Oliveira. *O Papel dos Tribunais na construção do padrão de jusfundamentalidade da União Europeia e do Estatuto de Cidadania Europeia*, Tese de Mestrado em Direito da União Europeia, Universidade do Minho, Braga, Abril de 2012.
- VERHOEVEN, Amaryllis. *The European Union in Search of a Democratic and Constitutional Theory*, Kluwer, The Hague, 2002.
- VITORINO, António. *A «casa europeia» de Lisboa*, Relações Internacionais, 2010, disponível em «<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/ri/n25/n25a03.pdf>», última consulta em 19 de Agosto de 2012.
- VON BOGDANDY, Armin; BAST, Jürgen (orgs.), *Principles of European Constitutional Law*, Hart, Oxford, 2010
- WEILER, Joseph. *Fin-de-Siècle Europe. On Ideals and Ideology in Post-Maastricht Europe*, in CURTIN, D.; HEUKELS, T. (orgs.), *Institutional Dynamics of European Integration. Essays in Honour of Henry G. Schermers*, Martinus Nijhoff, Boston, 1994.
- ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito. História, teoria, crítica*, Martins Fontes, São Paulo, 2006.